

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – RECIFE – PE – telex 1865 – fax 3301-1262 / f. 3301-1280 / 122 C.G.C. (MF) N°. 08.903.189/0001-34 — INSCRIÇÃO ESTADUAL – ISENTO – INSCRIÇÃO MUNICIPAL : ISENTO

PA	RECER	N^{o}	/2005
		1.4	/400

EMENTA: Dispõe sobre critérios para a concessão de lanches bebidas nas unidades educacionais públicas privadas que atendam ensino fundamental, visando a saúde alunos e dá outras providências.

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para analisar e emitir parecer, o **Projeto de Lei nº 199/2005**, de autoria do Vereador Osmar Ricardo.

Trata-se de projeto que dispõe sobre critérios para a concessão de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam o ensino fundamental, visando a saúde dos alunos e dá outras providências.

Na justificativa do projeto, o autor demonstra sua preocupação com os indicadores fornecidos pelo Ministério da Saúde em relação à obesidade. Esta que está associada a diversas doenças, como diabetes e hipertensão. Os números impressionam ainda mais quando se referem a jovens com idade abaixo de 19 anos.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, no parágrafo único do art. 170, "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei.**" Esse dispositivo constitucional tem eficácia restringível. Isto significa que qualquer atividade econômica pode sofrer restrições a partir da superveniência de leis que limitem liberdades. O ente político coloca isso em prática através do poder de polícia que "é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício dos interesses públicos".¹

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18° ed. São Paulo: Atlas, 2005.

As despesas, provenientes da execução das disposições contidas nesse projeto, seriam compensadas pela taxa de polícia cobrada aos estabelecimentos em razão do serviço de fiscalização realizado pela polícia administrativa. "A taxa de polícia decorre do regular exercício de atividades administrativas fundadas nesse poder, que pode ser conceituado como a faculdade que possui o *Estado* de restringir ou condicionar o exercício de direitos individuais em razão do interesse público e do bem-estar da coletividade".²

Quanto aspecto financeiro do projeto, as despesas seriam cobertas pelo que for arrecadado na incidência da respectiva taxa de polícia. Mas quanto ao aspecto legal,o projeto contraria o art.27, *in fine*, da Lei Orgânica do Recife (LOR) que dispõe que "compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: V - ..., definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal".

Na medida em que amplia as atribuições da polícia administrativa, o projeto esta definindo atribuições. Portanto contraria frontalmente o citado dispositivo da LOR.

Por não haver uma ampla conscientização da sociedade a respeito da obesidade, ainda mais quando se trata de menores de 19 anos, pessoas sem instrução ou mesmo, sem acesso à informação, é necessário que o município intervenha em prol da saúde da população.

Por esse impedimento da LOR, há duas opções a seguir: ou o prefeito toma a iniciativa, já que é dele a competência exclusiva; ou se altera a natureza deste projeto transformando-o em autorizativo.

Dessa forma, em virtude do exposto, por contrariar dispositivo da LOR, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 199/2005.**

Este é o parecer, SMJ.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 23 de novembro de 2005.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Jurandir Liberal

Presidente

Elediak Cordeiro Vice-Presidente Vicente André Gomes
Membro Efetivo

Eduardo Marques

Gustavo Negromonte

² Alexandrino, Marcelo e Paulo, Vicenti. *Direito Tributário na Constituição e no STF: teoria e jurisprudência.* 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

Membro Efetivo

Membro Efetivo-relator